

PROCESSO Nº. 2399/2004
EMPRESA: TRANSPORTADORA COMETA S/A



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 130 /05

SESSÃO: 42ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº 2/00399/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200407382
RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. As Notas Fiscais de nºs 50569 e 50570 foram consideradas inidôneas por omitirem informações que permitissem a perfeita identificação das mercadorias nelas descritas. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, vez que não restou provado o ilícito denunciado na inicial. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de infração com o seguinte relato:

"Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. As Notas Fiscais nºs. 50569 e 50570 emitente LABORATORIO GLOBO LTDA CNPJ nº 17115437/0001-73, destinatário BUARQUE COM. E REPRES. LTDA, GCF nº 0693350-0, são inidôneas por conterem declarações inexatas, quanto ao preço real de fabricação, conforme declaração do próprio fabricante junto a ANVISA e a lista de preço do Guia da Farmácia em anexo".

No Auto lavrado, foram indicados os dispositivos legais considerados infringidos, artigos 1º, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I todos do Decreto nº 24.569/97, tendo sido sugerida como penalidade a inserta no Art.123, III, "a", da Lei nº 12.670/96.

Foi anexada aos autos a seguinte documentação fiscal (fls. 03/06), Informação Complementar ao Auto de Infração, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 647.671, Notas Fiscais nºs. 50569 e 50570, Lista de Preços do Guia de Farmácia e Cópia da Lei nº 10.742/2003, que define normas de regulação do setor farmacêutico.

AI. Nº2/200405379
RELATOR: Alexandre Mendes de Sousa

Em primeira instância o contribuinte foi considerado revel, por não apresentar em tempo hábil contestação ao feito fiscal.

Após analisar as peças constitutivas do processo, o nobre singular decide pela procedência da acusação fiscal. Ressalta em seu decisório que acusação fiscal não tem por objetivo a pratica de subfaturamento, que eventualmente possa se supor. Que acusação fiscal resulta no fato da operação realizada não poder ser considerada nos termos consignados nos documentos fiscais, por ter sido emitido em flagrante afronta à legislação do ICMS. Considera a lista de preço anexa aos autos um elemento comprovador do ilícito fiscal, poupador do esforço investigativo, já que trás informações que servem de base para o arbitramento do valor real da operação.

Insatisfeita com a decisão condenatória de primeiro grau o contribuinte interpôs recurso voluntário argüindo o seguinte, em suma:

- 1) Que a decisão recorrida considerou a nota fiscal nº 50535 inidônea pelo fato dos preços unitários das mercadorias estarem inferiores aos indicados no Guia de Farmácia;
- 2) Considera este fato um mero indicio de subfaturamento a ser fielmente apurado. E, sendo subfaturamento o sujeito passivo é o emitente do documento fiscal, jamais o transportador;
- 3) Menciona as Resoluções de nos. 156/2004 e 165/2004, da 1ª Câmara de Julgamento deste Órgão de Julgamento Administrativo e as Resoluções 2827/2003 e 2828/2003 dentre outras do Conselho Pleno de Recursos Tributários, onde trata de matéria idêntica a ora apreciada e que restou decidido pela improcedência do feito fiscal.

O processo é encaminhado a Célula de Consultoria e Planejamento onde o consultor designado, após apreciar os argumentos do recurso decide pela improcedência do feito fiscal por entender que acusação não se tratar de documento inidôneo, mas de subfaturamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Fisco estadual acusa a empresa TRANSPORTADORA COMETA S/A de transportar mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, no caso, as notas fiscais de nºs. 50569 e 50570, assim consideradas por conterem declarações inexatas, quanto comparados os preços constantes nas notas com a lista do Guia de Farmácia emitido pelo fabricante.

Por análise dos autos constatamos que assistem razão os argumentos da recorrente.

Realmente esta Câmara de Julgamento em matéria semelhante já decidiu pela improcedência do feito fiscal, conforme Resoluções de nºs. 156/2004 e 165/2004.

No caso *sob judicium*, a lista de preços do Guia de Farmácia e a tabela da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, fls. 11 a 16, comprovam o ilícito fiscal praticado pela recorrente, pois quando comparados aos preços indicados nos documentos fiscais, constata-se que estes foram realmente emitidos com valores consideravelmente inferiores aos de fábrica.

Ocorre que a venda de produtos abaixo do preço de fabricação caracteriza infração de subfaturamento, não sendo necessário à desconsideração do documento fiscal, uma vez que a legislação tributária atribui penalidade específica aplicável ao caso.

Como se trata de subfaturamento, o auto de infração não pode prosperar, visto que acusação apontada na inicial se refere a documento inidôneo.

Assim, considerando que não restou configurado nos autos a denúncia formulada pelo fiscal autuante, quanto à inidoneidade do documento fiscal, julgamos improcedente a presente ação fiscal.

No entanto, apesar de reconhecermos a improcedência da acusação, gostaríamos de destacar que o procedimento utilizado pela remetente é danoso ao Fisco cearense, vez que se trata de operação com produtos farmacêuticos sujeita à sistemática de recolhimento do ICMS em regime de substituição tributária para frente.

Nestas circunstâncias, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações subseqüentes, fica atribuída ao destinatário das mercadorias na condição de contribuinte substituto, consoante artigo 546 do RICMS em vigor.

Neste caso, o subfaturamento dos preços dos medicamentos prejudica não só o Fisco de origem como também o Fisco destinatário, visto que impede o real cálculo do imposto devido ao Estado do Ceará.

PROCESSO Nº. 2399/2004
EMPRESA: TRANSPORTADORA COMETA S/A

Desta forma, como prevaleceu entendimento desta Câmara que a nota fiscal que motivou a infração é idônea, observamos que o Fisco estadual deve adotar as devidas providências no sentido de que a empresa destinatária, na condição de contribuinte substituto, efetue, espontaneamente, a retenção e recolhimento do ICMS, relativo às notas fiscais nº 50569 e 50570, bem como a parcela que deixou de ser recolhida em consequência do subfaturamento.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

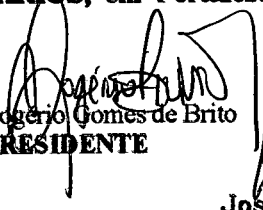
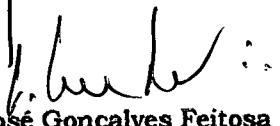
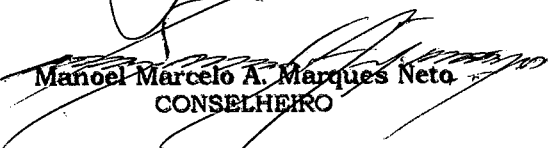
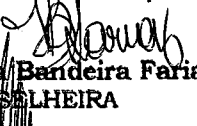
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA COMETA S/A e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de extinção suscitada pela parte, resolve, também por decisão unânime, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2.005.

 Alexandre Mendes de Sousa CONSELHEIRO RELATOR	 Alfredo Rogério Gomes de Brito PRESIDENTE	 José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO
 Manoel Marcelo A. Marques Neto CONSELHEIRO		 Fernanda R. Alves do Nascimento CONSELHEIRA
 Ana Maria Martins Timbó Holanda CONSELHEIRA		 Frederico Hozanan Pinto de Castro CONSELHEIRO
 Helena Lúcia Bandeira Farias CONSELHEIRA		 Vito Simón de Moraes CONSELHEIRO
 Matheus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO		